

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.400, DE 2011

Estabelece prazo de cinco anos a partir da publicação desta lei para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado PAULO MALUF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, dispõe, em seu art. 1º, que “as pilhas e baterias não recarregáveis utilizadas em aparelhos eletroeletrônicos, produzidas e comercializadas no âmbito do território nacional, deverão ser substituídas por produtos similares recarregáveis (...).”

O art. 2º do projeto estabelece que “a produção e a comercialização, para fins de cumprimento do que trata o Art. 1º da presente lei, se dará de forma gradual, com prazo final de cinco anos após a publicação desta lei, para total substituição”.

A proposição estabelece também o cronograma de substituição mediante o escalonamento de pelo menos 20%, ao ano, na produção e comercialização das pilhas e baterias convencionais por produtos similares recarregáveis.

O projeto ainda autoriza a redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI para fabricantes e/ou

importadores que anteciparem o cronograma previsto no artigo anterior, na forma de regulamento específico.

Por fim, a proposição dispõe que a inobservância dos seus ditames implicará as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, a qual trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o Deputado Otávio Leite realça, no descarte de pilhas, o risco de metais pesados, inflamáveis e elementos químicos perigosos entrarem na cadeia alimentar “por meio da irrigação da agricultura ou contaminação do solo, gerando sérios riscos à saúde de todos. Ele lembra que,” de acordo com dados do Ministério do Meio Ambiente, apenas na cidade de São Paulo, são anualmente descartadas 152 milhões de pilhas comuns e quarenta milhões de pilhas alcalinas.”

Examinado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 28 de setembro de 2011, o projeto foi ali rejeitado, na forma do parecer do Relator, o Deputado Antônio Balhmann.

Por sua vez, a Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Penna. A emenda aprovada introduz parágrafo único no art. 3º do projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Esta Lei não será aplicada às áreas do território nacional onde, conforme definição da ANEEL, não haja fornecimento de energia elétrica, até o momento que esse fornecimento seja regularmente implantado.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

De início, é importante observar que o projeto, tendo recebido pareceres divergentes em duas Comissões de mérito, deverá ser apreciado pelo Plenário da Casa, na forma do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incumbindo a esta relatoria tão-somente o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como mencionado acima.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, consoante o que dispõe o art. 24, VI, da Constituição da República. Essa competência é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. O art. 22, IV, por sua vez, dá à União a competência legislativa para legislar sobre energia. Ora, baterias consistem em instrumentos armazenadores de energia elétrica.

Acresce que, em relação ao tema, não há impedimento à iniciativa de parlamentar na deflagração do processo legislativo da proposição em exame.

O projeto é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, essa relatoria observa que a proposição, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito, que informam o sistema jurídico nacional. Eis por que é jurídica.

Naquilo que concerne à técnica e redação legislativas, a proposição deve estar em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001., que trata da elaboração, redação e consolidação das leis.

Assim, no art. 2º, deve-se grafar o número por extenso; no art. 3º, é o percentual que deveria ser grafado por extenso, consoante o que dispõe o art. 11, inciso II, alínea *f*, da referida lei complementar. Por sua vez, o art. 4º e o art. 5º do projeto apresentam a expressão “e/(barra) ou”,

perfeitamente dispensável ou simplificável. Bastaria, no caso, tão-somente grafar o “ou”, conjunção alternativa, para se alcançar o sentido que se pretende imprimir ao novo texto legal.

Feitas as correções há pouco referidas, o projeto em comento passa a ser de boa técnica e redação legislativas.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.400, de 2011, na forma do Substitutivo anexo. Voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N.º 1.400, DE 2011

Estabelece prazo de cinco anos para a substituição da comercialização e produção de pilhas e baterias não recarregáveis por produtos similares recarregáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As pilhas e baterias não recarregáveis utilizadas em aparelhos eletroeletrônicos, produzidas e comercializadas no âmbito do território nacional, deverão ser substituídas por produtos similares recarregáveis, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A produção e a comercialização, para fins de cumprimento do que trata o artigo anterior, dar-se-ão de forma gradual, com prazo final de cinco anos após a publicação desta Lei, para total substituição.

Art. 3º - Fica estabelecido o cronograma de substituição mediante o escalonamento de, pelo menos, vinte por cento ao ano, na produção e comercialização das pilhas e baterias convencionais por produtos similares recarregáveis.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para fabricantes ou

importadores que anteciparem o cronograma previsto no artigo anterior, na forma de regulamento específico.

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PAULO MALUF
Relator